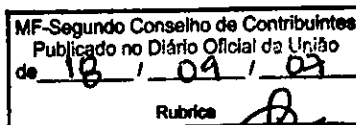




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.002715/2002-36
Recurso nº : 128.488
Acórdão nº : 203-12.211



Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - UNICRED PLANALTO MÉDIO
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.

A propositura de qualquer ação judicial, com o mesmo objeto de discussão administrativa, importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judicial abordar.

DEPOSITO JUDICIAL. VALOR NÃO INTEGRAL. NÃO SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Apenas o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, o que não resta configurado na hipótese.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DO PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL - UNICRED PLANALTO MÉDIO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, em face da opção pela via judicial e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

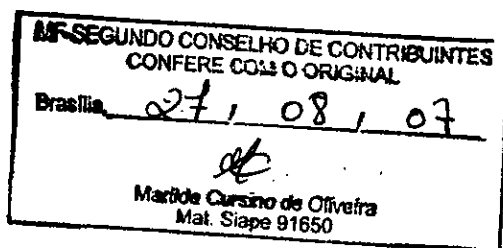
Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Sílvia de Brito Oliveira, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Processo nº : 11030.002715/2002-36

Recurso nº : 128.488

Acórdão nº : 203-12.211

Recorrente : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUA DOS
MÉDICOS DO PLANALTO MÉDIO DO RIO GRANDE DO SUL -
UNICRED PLANALTO MÉDIO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ de Santa Maria/RS, que julgou procedente Auto de Infração lavrado contra o Recorrente em 06/11/2002 em virtude de suposta falta de recolhimento da contribuição ao PIS, no período de 01/07/1997 a 30/06/2002.

Inconformado vem o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 549/562 requerer, preliminarmente, a suspensão do presente processo administrativo em virtude de ação judicial em que se discute a forma de cobrança do PIS aqui questionada, particularmente em razão de depósitos judiciais efetuados pela Recorrente.

No mérito aduz que, por ser cooperativa, não deveria sofrer a incidência do PIS e, mesmo que se admitisse tal incidência, deveria ser excluída da base de cálculo da referida contribuição as sobras antes destinadas ao FATES e para o Fundo de Reserva Legal, nos termos do art. 36 da MP nº 66/2002.

Registre-se, ainda, que também defende a inconstitucionalidade da MP nº 1858-6/99, que na sua ótica não poderia revogar a Lei Complementar nº 70/91 e que também seria inconstitucional por ofender o art. 195, § 6º da Constituição.

Com tais considerações requer o provimento do presente Recurso para declarar a não incidência do PIS ou, alternativamente, a exclusão da sua base de cálculo das sobras antes destinadas ao FATES e para o Fundo de Reserva Legal.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27, 08, 07
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siaps 91650	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 08, 02
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siaepe 91650

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002715/2002-36
Recurso nº : 128.488
Acórdão nº : 203-12.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da Renúncia à Esfera Administrativa.

Conforme consta às fls. 412/449, a Recorrente ingressou com Mandado de Segurança para se ver eximida da cobrança do PIS por entender que os atos por ela praticados não se sujeitam a incidência da referida contribuição. Neste sentido pede-se vênha para transcrever o pedido formulado no Writ:

"Quer a impetrante ver respeitado o seu direito líquido e certo de não se tributada para pagamento da contribuição PIS/PASEP, incidente sobre receita bruta decorrente de atos cooperativos" (fl. 449).

O pedido acima transcrito, que açambarca o formulado no presente Recurso Voluntário, baseia-se nas mesmas razões postas a discussão nesta instância administrativa, quais sejam: tratamento tributário diferenciado para as cooperativas; inconstitucionalidade da revogação da Lei Complementar nº 7/70 e inconstitucionalidade da MP nº1858-6/99

Assim, em razão da discussão aqui posta ter sido levada ao Poder Judiciário, configurada está a renúncia à esfera Administrativa, o que impede a apreciação das questões de mérito postas neste Recurso Voluntário.

O presente entendimento é pacífico neste Tribunal Administrativo, nos termos do acórdão abaixo:

IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - Em qualquer modalidade, com o mesmo objeto de discussão administrativa, a opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, naquilo em que o processo no âmbito judicial abordar. Recurso não conhecido. (Recurso Nº 119988. 5ª Câmara do 1º Conselho. Relator. Nilton PESS. Acórdão 105-13081. Data da Sessão: 22/02/000)

Por fim, registre-se que a mera interposição de Ação Judicial não tem o condão de suspender o curso do processo administrativo, como pretende o Recorrente, e muito menos a exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, nos termos do art. 151 do CTN, apenas a concessão de provimento liminar/antecipatório ou o depósito integral do crédito discutido suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

No caso dos autos, como bem indicou a decisão recorrida – em ponto que não foi atacado no Recurso Voluntário – o depósito feito pelo Recorrente não condiz com a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002715/2002-36
Recurso nº : 128.488
Acórdão nº : 203-12.211

integralidade do crédito discutido e os períodos depositados também não são os mesmos dos de apuração indicados pelo Auto de Infração.

Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso em parte, em virtude da renúncia à esfera Administrativa, e na parte conhecida, em negar provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

